



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE VÁRZEA GRANDE
RTOrd 0001286-23.2017.5.23.0108
RECLAMANTE: CAROLYNA APARECIDA SCARANTTI
RECLAMADO: DOELER DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc,... (c)

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

CAROLYNA APARECIDA SCARANTTI, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** também qualificada nos autos, alegando os fatos e fundamentos de id 2fd082b e requerendo, em síntese: reversão da dispensa por justa causa para sem justa cauda, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, seguro-desemprego indenizado, multas do artigo 477 da CLT, diferenças de FGTS com multa de 40%, indenização por dano moral, retificação da baixa da CTPS, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$97.153,88.

A Ré apresentou defesa escrita rechaçando todos os pedidos da inicial, como também requereu ressarcimento de valores por meio de reconvenção.

Na audiência de instrução id 5ebb552 a Autora não compareceu, tendo a Ré requerido a aplicação da pena de confissão ficta.

Prejudicadas a proposta conciliatória.

Razões finais orais remissivas.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

CONFISSÃO FICTA

Não tendo comparecido a reclamante à audiência de instrução na qual deveria depor, tornou-se confessa, do que resulta a presunção relativa de veracidade da versão apresentada na defesa, a qual pode ser elidida pela prova documental colacionada aos autos com a inicial.

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA PARA SEM JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%. SEGURO-DESEMPREGO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA BAIXA DA CTPS. DANO MORAL.

Afirma a Autora que foi admitida em 01/04/2015 pela Ré para exercer a função de assistente de departamento pessoal.

Assevera que no dia 17/08/2017 foi despedida por justa causa.

Salienta que ficou acordado com a Autora que horas extras eram convertidas em crédito no cartão refeição/alimentação.

Aduz que foi coagida a assumir atos ilícitos e assinar os documentos no ato da rescisão contratual.

Requer seja convertida a rescisão contratual por justa causa para sem justa causa, como também condenada a Ré ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, multa do artigo e 477 da CLT, diferenças de FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego indenizado, indenização por dano moral, além da retificação da baixa da CTPS para constar a projeção do aviso prévio.

A Ré afirma que despediu a Autora por esta ter creditado valores indevidamente em seu cartão alimentação (R\$29.399,23) e de mais duas ex-funcionárias (Daniely dos Santos Camara e Bruna Letícia de Oliveira).

Informa que a Autora chegou a inserir em um único dia a quantia de R\$4.400,00 de crédito no seu cartão alimentação.

Aduz ser inverídica a alegação de que houve conversão de horas extras em créditos no cartão alimentação, apontando que caso houvesse tal valor, pelo número de horas informados pela Autora, seria muito aquém ao efetuado mensalmente no aludido cartão.

Junta os extratos dos cartões alimentação da Autora e das suas ex-colegas.

Na audiência de instrução id 5ebb552 a Autora, apesar de ciente de que deveria comparecer para depor sob pena de confissão, ausentou-se injustificadamente.

A Ré requereu a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Desta feita, por ter a Autora se ausentado injustificadamente na audiência em que deveria depor, aplico-lhe a pena de confissão e, por consequência, reconheço como verdadeiras as afirmações da Ré, mantenho a justa causa aplicada e julgo improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças de verbas rescisórias, multas do artigo 477 da CLT, diferenças de FGTS com multa de 40%, seguro-desemprego indenizado, indenização por dano moral, além da retificação da data da saída na CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho nas estritas hipóteses da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, isto porque o art. 133 da CF recepcionou o art. 791 da CLT, estando ainda a vigorar o *jus postulandi* nesta Especializada.

O mesmo raciocínio vale para os casos de indenização ou perdas e danos derivados da contratação de advogado, vez que, em tal caso, há apenas uma mudança de rótulo jurídico, sendo, objetivamente, pagamento de honorários.

Nos presentes autos, não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento de tal verba, razão pela qual se indefere o pleito.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, vez que o reclamante

expressou a insuficiência financeira para demandar em juízo, conforme declarado na exordial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra que a Autora tenha agido de má-fé por pleitear direitos nos quais entendia devido, impondo-se julgar improcedente o pedido da Ré.

RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção a Ré requer o ressarcimento de R\$47.528,08 creditados indevidamente pela Autora nos cartões alimentação da Autora e das ex-funcionárias Daniely dos Santos Camara e Bruna Letícia de Oliveira.

A Autora em sua impugnação (id c06cac6) afirma que os valores transferidos foram autorizados pelo gerente geral da Ré, como também mantém a tese de que os valores creditados sem seu cartão alimentação ocorreram em virtude de de acordo entre ela e o gerente geral do departamento pessoal.

Ante a aplicação da pena de confissão ficta, tenho como verdadeiras as afirmações da Ré e, por consequência, condeno a Autora ao ressarcimento de **R\$47.528,08** à ex-empregadora.

SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. PROPOSITURA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não há que se falar em aplicação dos efeitos da sucumbência previstos nas novas regras (arts. 790 e 791-A da CLT), bem como das novidades que regem pagamento de honorários periciais (art. 790-B), sob pena de causar insegurança jurídica às partes. Naturalmente, confiavam nas garantias legais para o exercício do direito de ação concedidos na legislação anterior. Inteligência dos art. 9 e 10 do CPC (proibição de decisão-surpresa).

III - CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CAROLYNA APARECIDA SCARANTTI** em face de **DOELER DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** e **PROCEDENTE** o pedido formulado por meio de **RECONVENÇÃO** pela Ré, a fim de condenar a Autora ao ressarcimento de **R\$47.528,08** à ex-empregadora, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas processuais pela Autora no importe de R\$1.943,07 em relação à ação e de R\$950,56 em virtude da reconvenção das quais a dispense do recolhimento por lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

VARZEA GRANDE, 20 de Agosto de 2018

ALEX FABIANO DE SOUZA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALEX FABIANO DE SOUZA]



18070907591465200000016697831

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>